



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 14F95-FC76F-9C404



Acórdão 00292/2020-3 - Plenário

Processo: 14794/2019-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Responsável: EDELIO FRANCISCO GUEDES

**REPRESENTAÇÃO – EXTINGUIR O PROCESSO
SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – PERDA
SUPERVENIENTE DO OBJETO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Trata-se de representação de com pedido de provimento cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC), em face do Sr. Edélio Francisco Guedes, Prefeito de Afonso Cláudio, tendo em vista suposta ilegalidade na representação judicial e extrajudicial do Município, bem assim na consultoria e assessoramento jurídico do ente, que estariam sendo exercidas por servidores investidos em cargos comissionados de advogados, violando dispositivos constitucionais e legais sobre o tema, tais quais os arts. 29, 37, II, V e IX, e 131 da Constituição Federal e arts. 20, 32, II e V, e 122 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Em decisão monocrática, foi determinada a notificação do representado para que

se manifestasse sobre as supostas irregularidades, no prazo de cinco dias. No exercício da ampla defesa e do contraditório, o representado manifestou-se pela regularidade do ato, por meio de defesa escrita em nome do Município.

Ato sequente, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, que elaborou a Instrução Técnica Inicial ITI 690/2019-1, que trouxe a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 CONHECER da representação, por observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 94 da Lei Complementar 621/2012;

3.2 DETERMINAR A ADOÇÃO DO RITO SUMÁRIO, conforme estabelecido no art. 183, parágrafo único, da Resolução 261/2013;

3.3 CONCEDER MEDIDA CAUTELAR, na forma proposta no item 2.3.1, para que seja determinado ao Chefe do Executivo Municipal que proceda com a imediata exoneração dos advogados comissionados e/ou contratados, bem como a nomeação do candidato aprovado e com segurança concedida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Afonso Cláudio, sob pena de incorrer em multa e demais sanções aplicáveis à espécie, inclusive ressarcimento ao erário;

3.4 NOTIFICAR o Prefeito Municipal e o Procurador Geral Municipal quanto ao incidente de inconstitucionalidade parcial: art.1º, I, 2.02, e 3º, I, da Lei Municipal 1.437/1997, e à possibilidade de se negar exequibilidade ao ato normativo objeto do incidente;

3.5 CITAR o responsável legal quanto aos itens abaixo:

2.2.1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA/JUDICIÁRIA PELO MUNICÍPIO –VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO E AO TETO DE GASTO COM PESSOAL FIXADO NA LRF. Responsável: Edélio Francisco Guedes – Prefeito Municipal em exercício Período: 2016 até a presente data.

2.2.2 PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – BURLA AO CONCURSO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROCURADOR MUNICIPAL. Responsável: Edélio Francisco Guedes – Prefeito Municipal em exercício Período: 2016 até a presente data.

3.7 DAR ciência ao denunciante.

Ocorre que, posteriormente à elaboração da peça técnica acima mencionada, sobreveio a apresentação de novos documentos e informações, noticiando a regularização das supostas irregularidades tratadas no objeto deste processo.

Informou o representado que:

O Município de Afonso Cláudio/ES, com escopo de regularizar a situação da Procuradoria Geral do Município, à luz do que prescreve os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, informa que foi adotado as seguintes providências:

Em 30 de agosto de 2019 a Dra. Roberta de Vargas Vieira foi exonerada do cargo em comissão de Procurador Adjunto, conforme faz prova a cópia do Decreto 259/2019 (cópia anexa).

Em 02 de setembro de 2019 o Dr. Sebastião Weliton Coutinho foi exonerado do cargo em comissão de Procurador Geral do Município (cópia do Decreto 258/2019 em anexo).

Em 02 de setembro de 2019 nos termos do Decreto 261/2019 (cópia anexa) a Dra. Roberta de Vargas Vieira foi nomeada para exercer o cargo, em comissão de Procuradora Geral.

Em 02 de setembro de 2019, por meio do Decreto nº 297/2019, foi exonerada, a pedido, a Ora. Mylena Gomes Lopes do cargo efetivo de Procurador Municipal; e, no mesmo dia, nomeado o Dr. André Victor Rodrigues Fragoso para o cargo efetivo de Procurador Municipal, em razão de aprovação no Concurso Público nº 001/2016-PMAC.

Em 06 de setembro de 2019, a Dra. Lucibéria Pagotto Zorzal teve seu Contrato Temporário rescindido (cópia do ofício PG 42/2019 em anexo), em razão da posse do Dr. André Victor Rodrigues Fragoso para o cargo de Procurador Municipal Efetivo.

Assim, o quadro atual da Procuradoria Geral do Município é composto por apenas 02 servidores:

| NOME SERVIDOR | CARGO |
|--------------------------------|--|
| André Victor Rodrigues Fragoso | Procurador Municipal Efetivo |
| Roberta de Vargas Vieira | Procuradora Geral do Município (Advogada Efetiva) |

Ressalva-se que está em fase de elaboração o Projeto de Lei de Estruturação da Procuradoria Geral do Município, nos moldes dos artigos 131 e 132 da Constituição da República.

Na sequência, os autos foram novamente encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, onde foi elaborada a Manifestação Técnica 1003/2020-1, na qual foi proposta a extinção do processo sem julgamento do mérito por perda superveniente de objeto, com o consequente

arquivamento dos autos.

Em seguida, foram os autos encaminhados para o Ministério Público de Contas, tendo sido confeccionado o Parecer 1616/2020-5, anuindo os termos da proposta contida na Manifestação Técnica 1003/2020-1.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que em tendo sido apresentadas as supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio no tocante a supostas ilegalidades na representação judicial e extrajudicial do Município, após a devida manifestação pelo gestor – em atendimento ao princípio do contraditório –, manifestou-se a área técnica deste Tribunal de Contas, por meio da ITI 690/2019-1, no sentido de que os fatos narrados eram demasiadamente graves, com indícios de grave lesão ao erário e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o que ensejaria a concessão da medida cautelar pleiteada.

Da mesma forma, na referida ITI, foi proposta pela área técnica a citação do responsável, o Sr. Edélio Francisco Guedes, para que apresentasse razões de justificativa que entendesse pertinentes, em razão das irregularidades lá apontadas.

Não obstante, antes mesmo da tomada de qualquer decisão a respeito da proposta contida na ITI 690/2019-1, sobrevieram, por meio de petição juntada aos autos, informações relevantes por parte da administração municipal no sentido de que a situação inicialmente tida como irregular teria sido regularizada, com a exoneração de servidores que ocupavam cargos de Procurador Adjunto, Procurador Geral do Município; com a rescisão do contrato temporário de

advogada, contrato este que também era questionado na Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas; e com a nomeação de servidor efetivo, aprovado em concurso público para o cargo de Procurador Municipal.

Sobre tais questões, concluiu-se por meio da Manifestação Técnica 1003/2020-1 que:

[...] a partir das informações prestadas (Petição Intercorrente n. 1373/2019-1) pelo representado, restou demonstrado que os motivos ensejadores da concessão de medida cautelar **foram corrigidos por meio da exoneração dos advogados comissionados e/ou contratados, bem como a nomeação do candidato aprovado no respectivo concurso público. Faz prova do alegado por meio da Peça Complementar n. 28488/2019-5.**

Vale destacar também que tais fatos embasavam as irregularidades apontadas na ITI n. 690/2019, **motivo pelo qual se opina pela extinção do processo sem julgamento de mérito por perda superveniente de objeto**, nos termos do art. 307, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 307. [...]

[...]

§ 6º Haverá **perda superveniente do objeto impugnado** quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, **extinguindo-se o feito sem resolução de mérito**. [grifo nosso]

[...]

Corroborando tal entendimento, segue decisão desta Corte de Contas em caso análogo:

Tratam os autos de representação com pedido de provimento liminar, apresentada pela empresa (...), alegando supostas irregularidades no Processo Administrativo 12.009/2013, Pregão Presencial nº 20/2014, da Prefeitura Municipal de Anchieta, cujo **objeto** é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção, poda, jardinagem e limpeza de beira de estradas.

(...) Constato nos autos que a Administração Municipal de Anchieta ao cancelar o certame, utilizando de seu poder discricionário, acarretou a **perda** proporcionou a **perda superveniente do objeto**.

(...) Haverá **perda superveniente do objeto**, com **extinção** do processo sem

resolução de mérito, quando o saneamento das irregularidades for comprovado ainda na fase preliminar de apresentação de informações pelo responsável, no termos do § 1º, do art. 307 do Regimento Interno, e desde que não tenha sido concedida a medida cautelar inaudita altera pars, subsumindo-se o caso à hipótese prevista no § 6º, do art. 307 e no inciso II, do art. 310 do Regimento Interno.

Ante o exposto, e considerando o regular trâmite processual, acompanho a Área Técnica e o Ministério Público de Contas pela **perda superveniente do objeto** com a **extinção** do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 310, inciso II, c/c art. 307, § 6º, ambos do RITCEES¹.

[...]

(grifei e sublinhei)

Ante todo o exposto, em consonância com o entendimento externado pela área técnica, corroborado pelo Ministério Público de Contas, segundo o qual se operou no presente caso a perda superveniente do objeto, a demandar a extinção do feito sem o julgamento do mérito, VOTO no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Extinguir o processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 307, § 6º, da Resolução TC n. 261/2013;

¹ TCEES, Acórdão TC-884/2015, Plenário, Relator Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, 30/06/2015.

1.2. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/06/2020 – 6ª Sessão Extraordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões